



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
GABINETE DEPUTADO ANGELUS FIGUEIRA**

**PROJETO DE LEI N°. 203 / 2021.**

**AUTORIA:** Deputado Angelus Figueira

INCLUI o parágrafo único no artigo 39 da Lei 3.804 de 29 de agosto de 2012 que “Dispõe sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do Estado; altera a Lei n. 2.754, de 29 de outubro de 2002; e dá outras providências.”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
DECRETA:**

**Art. 1º.** Inclui o parágrafo único no artigo 39 da Lei 3.804 de 29 de agosto de 2012 com a seguinte redação:

“Art. 39 ...

Parágrafo único. A Concessão de Direito Real de Uso poderá ser realizada na modalidade coletiva e com prazo indeterminado quando se destinar a regularização fundiária coletiva de povos e comunidades tradicionais em terras de domínio público estadual.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANGELUS FIGUEIRA**  
Deputado Estadual – DC





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
GABINETE DEPUTADO ANGELUS FIGUEIRA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem como objetivo incluir o parágrafo único ao artigo 39 da Lei 3.804 de 29 de agosto de 2012, possibilitando que a Concessão de Direito Real de Uso possa ser realizada de forma coletiva e com prazo indeterminado quando se destinar a regularização fundiária de povos e comunidades tradicionais em terras de domínio público estadual.

A proposta em tela surgiu com a necessidade em que as comunidades do interior do Amazonas passam para regularizar suas terras. A regularização fundiária tem um papel fundamental para o licenciamento e instituição de planos de manejo, acesso às linhas de crédito rural e pacificação do campo, revela, indiscutivelmente, o interesse social para o Amazonas.

A concessão do Direito Real de Uso garante ainda que em caso de seus concessionários não derem o uso pactuado ou desviarem de sua finalidade contratual o imóvel reverterá à Administração. Contratos estes possuem cláusulas que impedem a negociação das terras por terceiros estranhos às comunidades ou de modo que venham a causar algum prejuízo ao modo de exploração coletivo, ou seja o Poder Público tem a garantia da fiel execução do contrato.

Objetivo é de buscar estabelecer uma segurança jurídica à população rural do interior do Estado e, ao mesmo tempo, proteger o meio ambiente, abrindo caminho para a implantação e desenvolvimento de uma política tecnológica voltada ao potencial econômico da Floresta Amazônica.

A importância da concessão do direito real de uso coletiva em favor, exclusivamente, das famílias que compõem as comunidades tradicionais através das associações é de suma importância, pois a exploração econômica somente ocorre através de planos de manejo, aprovados pelos órgãos ambientais. Assim, realizar a concessão individual permitiria a desagregação da comunidade, abrindo espaço para a negociação das áreas concedidas individualmente, o que conduziria destruição de um modelo historicamente construído e harmonioso.

Não bastasse isso, permitiria a coação individual de membros da comunidade por grileiros ou terceiros interessados nas riquezas naturais da floresta, como se observa nos casos de biopirataria de produtos que hoje são utilizados pela indústria europeia e norte-





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**GABINETE DEPUTADO ANGELUS FIGUEIRA**

americana de fármacos.

Importante esclarecer que a previsão legal acrescida na Lei nº. 3.804/2012, de Concessão de Direito Real de Uso realizada através de um instrumento coletivo, pretende regularizar a situação jurídica de cada uma das famílias que se reconhecem como pertencentes às comunidades tradicionais, e assim são reconhecidas, sendo os critérios de concessão avaliados de acordo com cada família individualmente, cuja exploração está vinculada ao modo coletivo consagrado.

Frisamos que os moradores das terras públicas estaduais estão livres para se associar ou não às associações que representam as comunidades ou povos tradicionais, não impedindo que sejam beneficiados pela concessão de uso.

Por último e não menos importante o projeto em tela não se está concedendo áreas acima dos limites constitucionais a uma única pessoa, mas a individualidade de cada núcleo familiar, cuja exploração é regulada pelo termo de concessão. Assim, as áreas objeto de concessão de direito real de uso não poderão ultrapassar os limites de 1.000 hectares por família, mesmo porque, permitindo assim a regularização fundiária sem necessidade de autorização da Assembleia Legislativa, já que não se está dispondo de área superior ao limite permitido.

Dante dos fatos e das necessidades do povo amazonense expostas acima, solicito apoio de meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**ANGELUS FIGUEIRA**  
 Deputado Estadual – DC





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA - DEPUTADO(A) - 025.594.982-00 EM 27/04/2021 10:10:51

